

SEÇÃO CÍVEL COMUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0026631-20.2016.8.19.0000

**Arguente: Exma. Sra. Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes
- Relatora da Apelação Cível nº 0002004-05.2015.8.19.0026**

Interessado: Mirian Martins Lannes Rodrigues

Interessado: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDENCIA

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES APOSENTADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. QUESTÕES JURÍDICAS COMUNS A DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. RISCO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS NO ART. 976 DO CPC DE 2015. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado diante da existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça a respeito da pretensão ventilada em diversas ações ajuizadas em face do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica “DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3 LEI 2365/94”.

2. O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º LEI n

2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável.

3. Com efeito, verifica-se que há controvérsia no âmbito deste Tribunal sobre a revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores estaduais, bem como o índice de reajuste aplicável.

4. De certo que a prévia controvérsia existente entre os julgados é um dos requisitos para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando que pode ocorrer no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição.

5. Não se pode perder de vista que a questão referente ao cabimento ou não do reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores inativos se constitui no caso um antecedente lógico à fixação das teses jurídicas destinadas à solução da controvérsia efetiva sobre a matéria neste Tribunal.

6. Embora haja omissão da lei quanto à quantidade de ações necessárias à instauração do incidente, certo é que o escopo do instrumento jurídico em tela consiste em evitar a insegurança jurídica (quadro de incerteza acerca da solução que ao final possa ser dada à controvérsia) e violação à isonomia entre os jurisdicionados na apreciação da matéria (decisões conflitantes a casos similares).

7. Não se pode ignorar a existência de julgados em abono às referidas teses neste Tribunal, inclusive sentenças de improcedência do pedido autoral, proferidas em primeira instância, razão pela qual conclui-se, em prima facie, pela existência da controvérsia sobre o tema.

8. Ademais, forçoso concluir que a fixação das teses jurídicas sobre os percentuais de reajuste a serem aplicados sobre referida gratificação, depende necessariamente do reconhecimento prévio de seu próprio cabimento.

9. Também há efetiva controvérsia sobre qual índice de atualização deve incidir, se: (a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado n

Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

10. Diante desse quadro sobre a questão em tela, unicamente de direito, entre os diversos Órgãos Julgadores, bem como a fim de evitar risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC de 2015.

11. Incidente admitido.

12. Suspensão de todos os processos em curso neste Estado, envolvendo as mesmas questões jurídicas relativas (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR.PESSOAL ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os autos do incidente de resolução de demanda repetitiva nº **0026631-20.8.19.0000** em que é arguente **Exma. Sra. Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes - Relatora da Apelação Cível nº 0002004-05.2015.8.19.0026**, tendo como interessados **Mirian Martins Lannes Rodrigues, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDENCIA e Estado do Rio de Janeiro.**

Acordam os Desembargadores que integram a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva.**

VOTO

Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado pela Egrégia Oitava Câmara Cível, por meio do voto da Exma. Sra. Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes, Relatora da Apelação Cível nº 0002004-05.2015.8.19.0026, diante da existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça a respeito da pretensão ventilada em diversas ações ajuizadas em face do Estado do Rio de Janeiro.



Janeiro, no sentido de revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica “DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3 L 2365/94”.

Decisão que solicitou o complemento do ofício inicial com a identificação da tese jurídica controvertida e dos fundamentos que embasam a divergência entre os órgãos fracionados deste Tribunal de Justiça (fls. 9/11).

Manifestação da ilustre Desembargadora arguente às fls. 17/26, com documentos acostados às fls. 27/49.

É o relatório.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas deflagrado pela Excelentíssima Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes, Relatora da apelação cível nº 0002004-05.2015.8.19.0026, em curso na Egrégia Oitava Câmara deste Tribunal.

Posteriormente à observância do contraditório nos autos daquela apelação, a Desembargadora arguente complementou o ofício inicial, demonstrando a existência de teses jurídicas controvertidas sobre o tema, demonstrando ser necessária a uniformização no âmbito desta E. Corte de Justiça.

O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo, a fim ver corrigidos os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável.

A primeira tese, explicitada pela Desembargadora arguente, refere-se àquela sustentada pelos professores estaduais inativos que ingressam com a demanda revisional, sob o fundamento de que a gratificação de regência de classe, embora absorvida por abono linear emergencial de R\$ 115,92 por meio do Decreto Estadual nº 21.517/95 (art. 2º)¹, permanece sendo paga aos servidores inativos sem previsão de qualquer reajuste, violando o princípio da irredutibilidade de

¹ Art. 2º - Fica concedido o abono linear emergencial de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos) a todos os professores ativos e inativos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação de Apoio à Escola Pública consoante a tabela anexa.

vencimentos prevista no art. 37, XV da CF, uma vez que se encontra sujeita à defasagem da moeda.

Especificamente, de acordo com a Excelentíssima Desembargadora arguente, essas são as teses ventiladas pelos professores inativos: (i) o direito pessoal (regência de classe) incorporado aos proventos dos professores inativos, na forma de 82,84 hora-aula, por força do art. 3º da Lei 2365/94, deve ser reajustado sempre que tiver alteração do valor da hora-aula dos professores ativos, por força da paridade; (ii) o direito pessoal (regência de classe) incorporado aos proventos dos professores inativos, na forma de 82,84 hora-aula, por força do art. 3º da Lei 2365/94, deve ser reajustado pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos, em razão da vedação de congelamento de vantagem reajustável.

De outro lado, o ofício de instauração do presente incidente relata que o Estado do Rio de Janeiro desenvolveu as seguintes teses jurídicas sobre a matéria, a saber: (i) por força da regra de paridade constitucional, assim como ocorreu com os servidores ativos do magistério estadual, o 'abono provisório por regência de turma (art. 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 16.717/91), estendido aos inativos a partir do Decreto nº 20.229/94, deveria ter sido absorvido pelo 'abono linear emergência', conforme o art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 21.517/95, e este último abono, por sua vez, deveria ter sido absorvido aos proventos de aposentadoria e extinto, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.681/01. Verificado que isto não ocorreu com os servidores inativos do magistério estadual, que continuaram recebendo o 'abono provisório por regência de turma' sob a rubrica 'direito pessoal' (art. 3º da Lei 2635/94), conclui-se ter havido erro da Administração.; (ii) dado o longo período pelo qual permanece o erro da Administração, em proteção à confiança legítima, os valores atualmente recebidos pelos professores inativos como 'direito pessoal' (art. 3º d Lei 2.635/94) não podem ser suprimidos dos seus proventos, mas não é devida nenhuma atualização de seu valor."

Nessa ordem de ideias, além da questão se cabível o reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores estaduais inativos, reside também a controvérsia quanto ao índice de correção de aludida gratificação, ou seja, se deve ser aplicado o reajuste geral dos servidores públicos ou o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

Com efeito, verifica-se que há controvérsia no âmbito deste Tribunal sobre a revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores estaduais, bem como o índice de reajuste aplicável.

De certo que a prévia controvérsia existente entre os julgados é um dos requisitos para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando que pode ocorrer no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição.

Sobre o tema, confira-se a seguinte doutrina:

“Exatamente por isso, cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados do mesmo sentido, mas não risco à isonomia nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.”

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC.

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no

tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). (...) ² grifos nossos

Primeiramente, conforme será explicado a seguir, a questão referente ao cabimento ou não do reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores inativos se constitui no caso um antecedente lógico à fixação da segunda tese jurídica ora ventilada de qual índice de referido reajuste será aplicado ao caso.

Embora haja omissão da lei quanto à quantidade de ações necessárias à instauração do incidente, certo é que o escopo do instrumento jurídico em tela consiste em evitar a insegurança jurídica (quadro de incerteza acerca da solução que ao final possa ser dada à controvérsia) e violação à isonomia entre os jurisdicionados na apreciação da matéria (decisões conflitantes a casos similares).

Sobre referido objetivo do Incidente de Resolução de Resolução de Demandas Repetitivas, confira-se a ementa do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Rogério de Oliveira Souza:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECRETO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRODUTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA NORMA PELOS JUÍZOS E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Pertinência do novel instituto processual para adotar interpretação uníssona sobre determinado diploma legal e que será de aplicação cogente por todos os demais julgadores, além de servir como diretriz à própria Administração Pública. Desnecessidade de dilação probatória. Interpretação que se restringe a determinar a natureza e o alcance da norma. Instituto que tem por objetivo obstar o surgimento de interpretações divergentes, aumentando a segurança jurídica e o sentimento de isonomia entre os interessados. Função constitucional do Poder Judiciário de ser o intérprete da lei. Instituto que valoriza tal função social e pacificadora. Timidez do órgão julgador na admissão do incidente que não pode ser obstáculo à plena utilização do instituto

² Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, página 627.

processual. Conhecimento e admissão do incidente. (IRDR 0031476-95.2016.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, Voto vencido Rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza, j. 15/09/2016)

Desse modo, conquanto inexistente no presente momento a expressiva pluralidade de julgamentos em grau recursal afastando o direito ao reajuste da gratificação em tela, não se pode ignorar a existência de julgados em abono à referida tese neste Tribunal, inclusive sentenças de improcedência do pedido autoral, proferidas em primeira instância, razão pela qual conclui-se, em prima facie, pela existência da controvérsia sobre o tema.

Ademais, forçoso concluir que a fixação da tese jurídica a respeito de qual dos percentuais de reajuste deve ser aplicado sobre referida gratificação, depende necessariamente do reconhecimento prévio de seu próprio cabimento.

Assim sendo, configura-se imprescindível a fixação preambular da tese consistente na possibilidade ou não de revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo, a fim ver corrigidos os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. A3 L2365, especificada no contracheque do servidor inativo, para posteriormente se aferir qual índice de reajuste será aplicado.

Diante dessas considerações, configura presente o interesse recursal.

A fim de alinhar o entendimento exposto, vale transcrever as seguintes ementas de julgados deste Tribunal na linha da tese jurídica sustentada pelos professores inativos no sentido de cabimento de referido reajuste:

DOS SERVIDORES INATIVOS E EXTINTA COM A CRIAÇÃO DE ABONO. DEFASAGEM CONSTATADA. VALOR CONGELADO DESDE A SUA IMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES GERAIS DE PREÇOS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO 42.639/2010. Recurso de Apelação interposto conjuntamente pelo Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência - e pelo Estado do Rio de Janeiro em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Maria Lucia Seródio Boechat pa



conceder a antecipação da tutela no sentido da correção imediata das vantagens pessoais percebidas pela apelada, para que a gratificação de regência de classe, prevista no artigo 3º da Lei 2.365/94, por ela incorporada, fosse paga no patamar de 100%(cem por cento) dos valores pagos aos servidores ativos, além de condenar o Rioprevidência ao pagamento à apelada das diferenças não pagas, apuradas a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, na forma do disposto no artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97. Pretensão recursal dos apelantes de reforma da sentença sob os seguintes argumentos: a) inexistência de servidor paradigma que recebesse a referida gratificação nos dias de hoje; b) ausência nos autos de documento essencial que permitisse a verificação da defasagem da gratificação de Regência de Classe, ou seja, documento expedido pelo órgão de origem da servidora que demonstrasse o quanto ela receberia caso estivesse na ativa; c) a concessão do reajustes importaria em flagrante enriquecimento sem causa, por bis in idem; d) o instituto da incorporação não poderia ser confundido com o da paridade e a ela não se sujeitava; e) houve aplicação de multa em excesso e aplicação errônea de juros e correção monetária. Insurgência parcialmente acolhida. Legitimidade passiva ad causam do Rioprevidência, já que, responsável pelo pagamento, deve suportar os encargos de eventual da condenação. Discussão travada no processo que se limita à revisão do valor Gratificação de Regência de Classe, uma vez que tal vantagem pessoal já fora incorporada aos proventos da apelada, nos termos do processo administrativo E-03/808.287/1994. Gratificação de regência de classe criada pelo Decreto 16.717/91, publicado em 26/07/91, que em seu artigo 1º, §3º, dispôs que ao professor que estivesse no exercício de regência de turma, ficaria concedido abono adicional e provisório, no valor de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por cada hora-aula comprovadamente ministrada. Extensão da referida verba aos professores inativos do Quadro do Magistério do Estado do Rio de Janeiro, a partir da edição do Decreto 20.229/94, editado em 15/07/1994. Lei Estadual 2.365/94, publicada, posteriormente, em dezembro de 1994, que previu expressamente a incorporação do benefício aos proventos dos aposentados a partir de dezembro de 1994 mantida a vinculação à gratificação de origem para efeito

de reajuste. Finalmente, o Decreto 21.517/95 extinguiu a gratificação de regência de turma e fixou o valor de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos) como abono linear emergencial, concedido a ativos e inativos, extinguindo o sistema de remuneração por horas-aula paga aos servidores da ativa. Inviável, como pretendeu a apelada, o reajuste com base no Decreto 42.639/2010, uma vez que tal norma se refere à remuneração paga aos professores estaduais temporários, cujo regime de trabalho é diferenciado dos servidores estatutários, sem que isso importe em violação à isonomia, até mesmo porque não é mais paga a qualquer servidor em atividade. Verba que, contudo, não pode permanecer congelada, sob pena de ser violada a irredutibilidade de vencimentos. Sentença que, portanto, deve ser parcialmente reformada para o reconhecimento do direito da apelada de ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal. Precedentes desta Corte. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AC 0009665-88.2012.8.19.0010, 11ª CC, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 30/11/2016) grifos nossos

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. - Inicialmente cumpre rejeitar a prejudicial de prescrição do fundo do direito da Autora. Isto porque, o pagamento da gratificação é ato administrativo que se renova a cada mês e, assim, se caracteriza como uma relação de trato sucessivo, cuja prescrição não alcança o fundo do direito, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do C. STJ. - No mérito, a demanda versa sobre revisão de vantagem pessoal incorporada administrativamente aos proventos da Autora, e que é paga em prestações mensais e sucessivas. - A gratificação de regência de classe foi extinta pelo Decreto nº 21.517/95 (não sendo mais paga a qualquer servidor em atividade), que fixou o valor de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos) como abono linear emergencial, concedido a ativos e inativos, sem absorver a vantagem pessoal, eis que incorporada aos proventos dos inativos por lei. - Há comprovada defasagem, não podendo o valor

gratificação permanecer em seu valor inicial, sob pena de perda de poder aquisitivo e ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. - Ocorre que a Autora pretende ver reajustada a gratificação de regência de classe com base no Decreto nº 42.639/10, o que não pode prevalecer, eis que esta norma se refere à remuneração paga aos professores estaduais temporários, que possuem regime de trabalho diferenciado em relação aos servidores estatutários. Inexiste, portanto, violação ao princípio da isonomia, não havendo que se falar em não observância ao regime de paridade. - Desse modo, deve ser parcialmente reformada a sentença, para reconhecer o direito da Autora de ver reajustada a sua gratificação por regência de classe, porém pelos índices gerais de reajuste aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais (e não com base no com base no Decreto nº 42.639/2010), além de lhe ser garantido o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. - Precedente dessa Colenda Câmara nesse sentido. - Assim, merece parcial reforma a sentença, configurada a sucumbência recíproca. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 0012907-36.2014.8.19.0026, 15ª CC, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 29/11/2016) grifos nossos

Apelação Cível. Embargos à Execução. Revisão de proventos. Professora estadual aposentada. Sentença proferida na ação de conhecimento reconhecendo o direito à revisão da gratificação de regência de classe, que havia sido incorporada aos proventos dos inativos pelo art. 3º da Lei 2.365/94. Existência de ato normativo posterior (Decreto nº 21.517/95) determinando a absorção da referida gratificação aos vencimentos/proventos, com a consequente extinção do sistema de remuneração por horas aula, que servia como base de cálculo da verba. Verba que, entretanto, continuou a ser paga à servidora a título de vantagem pessoal, sem que sobre ela incidisse qualquer reajuste. A extinção do regime jurídico que vinculava o reajuste da verba incorporada ao valor da hora aula não implica, todavia, na manutenção da verba em seu patamar original ad eternum, sob pena de violação da garantia da irredutibilidade dos vencimentos. Descabe, por outro lado, cogitar de aplicação na espécie do Decreto 42.639/2010, consoante defende a embargada. Isso porque o referido ato normativo trata exclusivamente de estabelecer a base de cálculo para a remuneração mensal dos professores admitidos e

regime de contratação temporária no ano de 2010, categoria que não se submete ao mesmo regime jurídico dos professores contratados em caráter efetivo. Nesse diapasão, impõe-se, para efeito de reajuste da vantagem paga à autora com fulcro na Lei Estadual nº 2.365/94, a aplicação dos índices de gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos. Precedentes do o Supremo Tribunal Federal (vide ED no AI 833.985 /CE). Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AC 0005102-80.2014.8.19.0010 , 5ª CC, Rel. des. Heleno Ribeiro P. Nunes, j. 13/05/2016) grifos nossos

De outro lado, acolhendo a tese jurídica defendida pelo ente público no sentido do não cabimento do reajuste aos professores inativos, ao fundamento da ausência de defasagem da gratificação percebida pelos mesmos, uma vez que a verba já foi integralmente absorvida, podemos citar os julgados abaixo, inclusive sentenças de improcedência do pedido autoral, proferidas em primeira instância:

Direito Previdenciário. Revisão de Benefícios. Servidora que se aposentou com direito à paridade e integralidade. Gratificação de regência de turma. Ausência de comprovação de defasagem. Verba que foi integralmente absorvida. Art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 21.517/1995. Servidores da ativa que não percebem mais esta gratificação. Impossibilidade de se utilizar os contratados temporários como parâmetro para a paridade, por ser a relação jurídica diversa da dos estatutários. Apelada que não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC. Gratificação de diretor de classe tipo C que foi incorporada aos proventos da recorrida. Lei nº 530/82. Comprovação de defasagem. Decreto nº 42.926/2011. Exclusão da condenação da autarquia estadual ao pagamento de taxa judiciária. Analogia ao verbete nº 421 da súmula de jurisprudência dominante do STJ. Confusão entre credor e devedor. Recurso parcialmente provido. Grifos nossos (AC 0006195-55.2014.8.19.0050, 2ª CC, Rel. Des. Alexandre de Freitas Câmara, j. 03/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA APOSENTADA. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA MAGIST A3 L2365 (GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE TURMA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Prejudicial de prescrição do fundo de direito afastada. Diferenças de vencimentos. Prestação de trato sucessivo. Prescrição que não atinge o fundo



direito, mas somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Alegação de que, em razão da paridade, o valor da vantagem pessoal teria que ser reajustado de acordo com o Decreto nº 42.639/10. Direito à paridade de tratamento entre os servidores aposentados e os da ativa. Observância ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Congelamento da verba incorporada, quando esta é por lei reajustável. A extinção da gratificação de regência de turma pelo Decreto nº 21.517/95, representou o fim do regime jurídico que vinculava o reajuste da verba incorporada com a hora/aula. Tal fato não importa em manter a verba eternamente em seu patamar inicial, o que implicaria em sua inevitável redução pela perda de seu poder aquisitivo, devendo sobre ela incidir os índices gerais de correção, sem o que restaria violada a irredutibilidade de vencimentos. Verba que foi integralmente absorvida. Decreto nº 21.517/1995. Servidores da ativa que não recebem mais esta gratificação. A alegação da autora-apelante de que o reajuste deveria ter por base o Decreto 42.639, não se sustenta, na medida em que este em nada se relaciona a qualquer vantagem paga a professores ocupantes de cargo efetivo, mas dos contratados em 2010. Impossibilidade de se utilizar os contratados temporários como parâmetro para a paridade, por ser a relação jurídica diversa da dos estatutários. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que o réu atualize a gratificação recebida pela autora, sob a rubrica DIR PESSOAL MAGIST A3 L2365, pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos servidores públicos, efetuando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária. Fixo a sucumbência recíproca. Grifos nossos (AC 0011614-31.2014.8.19.0026, 21ª CC, Rel. Des. Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, j. 29/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE TURMA INCORPORADA AOS PROVENTOS DA SERVIDORA APOSENTADA, PREVISTA NO ART. 3º DA LEI Nº 2.365/94. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. DIREITO À PARIDADE DO VALOR INCORPORADO A TÍTULO DE DIREITO PESSOAL. JUROS DE MORA NOS MOLDES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA L

11.960/09. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. (AC 0006176-67.2014.8.19.0044, 17ª CC, Rel. Des. Marcia Ferreira, Alvarenga, j 27/01/2016).

Assentada tal premissa, a segunda tese jurídica a ser enfrentada diz respeito ao índice de reajuste aplicável na hipótese de ser reconhecido o direito à revisão da referida rubrica aos servidores inativos.

Isto porque também há efetiva controvérsia sobre qual índice de atualização deve incidir, se: (a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

Aplicando o índice geral de reajustes dos servidores públicos, seguem abaixo os julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA, MAS EXTINTA POSTERIORMENTE. - A extinção da gratificação, juntamente com o regime jurídico que vinculava o reajuste da verba incorporada ao valor da hora-aula, não implica na manutenção da verba em seu patamar original ad eternum. Com efeito, o congelamento da verba infringe a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, diante de sua inevitável redução pela perda de seu poder aquisitivo. - Em prestígio à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a jurisprudência adotou a aplicação da máxima jurídica segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”, para estabelecer que deve sobre a gratificação incorporada incida os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB. - Não é devida taxa judiciária de autarquia estadual na forma haja vista o disposto no Enunciado de Sumula 76 do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. 932, V, DO CPC. Grifos nossos (AC 0005631-17.2015.8.19.0026, 17ª CC, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 16/11/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. VALOR CONGELADO. DIREITO DE REAJUSTE QUE DEVE OBEDECER AOS ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 42.639/2010. PROVIMENTO PARCIAL. Grifos nossos (AC 0004083-39.2014.8.19.0010, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, j. 25/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA (PROFESSORA). MANUTENÇÃO, NOS PROVENTOS, DA VERBA REGÊNCIA DE CLASSE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Sentença que acolheu o pedido da autora, servidora aposentada (Professora), no sentido de que fosse reajustada a vantagem pessoal, referente à regência de classe (tema conhecido neste Tribunal). 2. Não assiste razão ao órgão de previdência estadual, no que se refere à rubrica em si mesma considerada; ao contrário do que sustentam, não há falar em erro administrativo em sua manutenção, pois não cabe a um decreto que institui um abono genérico prever a absorção de uma vantagem pessoal prevista em lei. 3. De mais a mais, ainda que erro administrativo fosse, houve estabilização e não haveria mais que se aplicar o princípio da autotutela, pois a rubrica integra a remuneração global paga aos inativos e não pode ficar eternizada em seu valor nominal. 4. Quanto ao reajuste, assiste razão aos apelantes ao sugerirem os índices de reajustes aplicáveis aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, in casu, os professores públicos. 5. Com relação à correção monetária, deve ser estabelecido que em razão da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º- F, da lei nº 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo o índice aplicável à poupança, até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Estadual. Entendimento esposado na decisão liminar na Reclamação 21147, do STF,

que pode ser considerada como interpretação confiável da Questão de Ordem nas ADIS 4.357 e 4.425. 6. Dado provimento parcial ao recurso. Grifos nossos (AC 0005396-16.2016.8.19.0026, 4ª CC, Rel. Des. Antonio Iloízio Barros Bastos, j. 17/05/2017)

Noutro passo, utilizando o índice de atualização previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10 (hora-aula), vale transcrever as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI Nº 2.365/94 VANTAGEM PESSOAL DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE QUE SE ENCONTRA DEFASADA - COMPROVAÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS CONTRACHEQUES DA AUTORA E DA LEGISLAÇÃO QUE CONCEDEU O AUMENTO DA HORA AULA PAGA AOS PROFESSORES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS (DECRETO ESTADUAL 42.639/2010) - INVIABILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENTE ENTRE PROFESSOR CONCURSADO E CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULA 85 STJ - AUTORA QUE SE APOSENTOU ANTES DA MODIFICAÇÃO IMPLEMENTADA PELA EC 41/2003 - APLICAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 7º DA EC 41/2003 - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Grifos nossos (AC 0003785-62.2015.8.19.0026, 22ª CC, Rel. Des. MARCELO LIMA BUHATEM, j. 04/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "REGÊNCIA DE CLASSE". INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS



SERVIDORA APOSENTADA. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 2.365/94. COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE ATESTAM O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM QUANTIA INFERIOR AO VALOR REFERENTE A HORA AULA ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 42.839/2010. PARIDADE CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER OBSERVADA. ARTIGO 40, §8º DA CRFB/88, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS MESMOS ÍNDICES QUE AQUELES APLICADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ATIVA. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Grifos nossos (AC 0000841-94.2014.8.19.0035, 20ª CC, Rel. Des. ALCIDES DA FONSECA NETO, j. 01/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. VANTAGEM JÁ INCORPORADA AOS PROVENTOS. DEFASAGEM COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE REAJUSTE. ARTIGO 40, §º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARIDADE. - Autora professora aposentada, sendo certo que foi incorporado a seus proventos a denominada gratificação de regência, no entanto, tal gratificação não foi atualizada como ocorreu com os servidores da ativa. - Relação de trato sucessivo. Teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. - Recebimento pela autora de um valor fixo mensal a título de gratificação de regência de classe, que se encontra defasado, diante do valor atribuído à hora aula para os servidores da ativa, que corresponde a quantia de R\$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos), consoante estabelecido no Decreto nº 42.839/2010. - Uma vez demonstrada a defasagem em relação ao valor pago pelo réu em relação a gratificação de regência de classe, faz jus a autora a revisão da vantagem pessoal recebida, tendo em vista a paridade amparada pelo §8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, e §4º original do mencionado artigo, devendo-se observar que a aposentadoria da demandante ocorreu antes da vigência da Emenda

Constitucional nº 20/1998. - Ainda que extinta, a gratificação de regência, já concedida e incorporada aos proventos, deve permanecer com seu cálculo atrelado ao valor da hora aula paga a qualquer professor que esteja na ativa, ainda que temporário, utilizado como paradigma. A gratificação de regência, portanto, deve ter sua base de cálculo atualizada tendo em vista parâmetros pagos aos professores em exercício. DESPROVIMENTO DO RECURSO CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Grifos nossos (AC 0005163-38.2014.8.19.0010, 22ª CC, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 05/04/2016)

Diante dessa controvérsia jurisprudencial sobre a questão em tela, unicamente de direito, entre os diversos Órgãos Julgadores, bem como a fim de evitar risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC/2015³.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa do julgamento de admissibilidade proferido por esta Egrégia Seção Cível acerca da forma de pagamento da Gratificação Especial de Atividade (GEAT) instituída pelo Decreto Estadual 26.248/2000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT) INSTITUÍDA PELO DECRETO ESTADUAL 26.248/2000. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FORMA DE SEU PAGAMENTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTÕES JURÍDICAS COMUNS A DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A SEU RESPEITO, ESPRAIADA PELAS CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPORTUNIDADE PARA SUA UNIFORMIZAÇÃO, EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO NCPC. EXAME POSITIVO DE

³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

SUA ADMISSIBILIDADE. (IRDR 0018608-85.2016.8.19.0000, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 23/06/2016)

Logo, deve ser admitido o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com o fito de firmar as teses jurídicas a serem aplicadas de modo uniforme no âmbito deste Tribunal, na forma do art. 985 do Diploma Processual de 2015⁴.

Face ao exposto, **admite-se o incidente, impondo-se a suspensão de todos os processos em curso neste Estado, envolvendo as mesmas questões jurídicas relativas (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo, a fim ver corrigidos os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável, quais sejam: a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.**

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora

⁴ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.